



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 82 /17 – CCJ

Denomina Beco João Fuhr o logradouro não cadastrado conhecido como Beco Dois – Rua Chrispim Antônio Amado –, localizado no Bairro Lami.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago.

O Projeto visa denominar Beco João Fuhr o logradouro não cadastrado conhecido como Beco Dois – Rua Chrispim Antônio Amado –, localizado no Bairro Lami.

A Procuradoria desta Casa, na fl. 14, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

In casu, o projeto de lei encontra guarida no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988¹, bem como nos arts. 8º, inciso X, XI; e 9º, inciso II, ambos da LOMPA².

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente: (...) X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0570/16

PLL N° 047/16

Fl. 2

PARECER N° 82 /17 – CCJ

Cabe registrar que, além dos dispositivos supracitados, a proposição também encontra supedâneo no art. 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

[...];

IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica”. (Grifei e sublinhei).

Ademais, a proposição preenche os requisitos estatuídos pela Lei Complementar n° 320/94, e alterações posteriores, para a sua tramitação.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

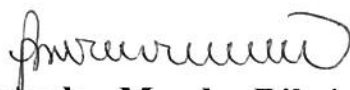
Sala de Reuniões, 8 de maio de 2017.

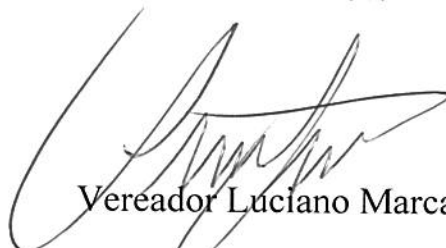
Aprovado pela Comissão em 9-5-17

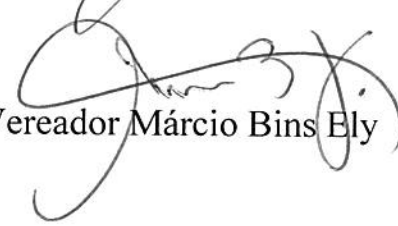
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Dr. Thiago
/JCBC


Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni